



DECRETO Nº136 /2026

**REGULAMENTA O COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DA
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
– CGM-MPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

CONSIDERANDO a Lei nº 567/2021 que instituiu a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Ingá-PB;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 123/2006 e alterações; que instituiu o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa em nosso país;

CONSIDERANDO a relevância da efetivação das políticas públicas locais voltadas aos pequenos negócios, empreendedorismo e inovação para o desenvolvimento sócio econômico do Município de Ingá-PB e região;

DECRETA:

Art.1º. O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, bem como a implantação e implementação das políticas de apoio e incentivo aos pequenos negócios de que trata a Lei Municipal nº 567/2021 (Lei Geral Municipal das MPE's), serão geridas pelo Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGM-MPE, com as seguintes competências:

I -Acompanhar o andamento e fiscalizar as atividades desenvolvidas no âmbito do Espaço do Empreendedor, tendo a incumbência de acompanhar o andamento e a aplicabilidade da Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas;

II - Estimular a abertura de novos negócios no Município, e a formalização dos já existentes;

III - Promover parcerias com órgãos e instituições, públicas e privadas, ligados ao empreendedorismo e inovação, que potencializem as ações locais voltadas para o desenvolvimento sócio econômico;

IV – Articular programas e projetos de capacitação e orientação voltados aos empreendedores;



V – Analisar periodicamente a necessidade de atualização da legislação municipal vigente voltada aos pequenos negócios, empreendedorismo e inovação;

VI – Coordenar a integração, participação e contribuição das secretarias e órgãos municipais necessárias ao desenvolvimento e ampliação dos serviços prestados pelo Espaço do Empreendedor e das atribuições do Agente de Desenvolvimento;

VII - Acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e instituições privadas interessadas;

VIII - Orientar e assessorar a formação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

IX – Acompanhar e implantar as deliberações, estudos e normas elaboradas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM);

X - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, local e regional;

XI - Analisar e empreender estudos acerca da necessidade de edição de normas e regulamentações locais versando sobre o desenvolvimento, apoio e fortalecimento do Microempreendedor Individual (MEI);

Art. 2º O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, rege-se:

I - Pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo na forma de anteprojeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê;

II - Pelo debate dos textos de suas propostas executivas e operacionais em Audiências Públicas, prévias ao encaminhamento daquelas às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, conforme suas respectivas competências;

Parágrafo único. Os temas sem consenso, de que trata o inciso I deste artigo, serão encaminhados em forma de relatório, fixando os pontos de convergência e divergência, e as diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de representação, fixando



os pontos a serem corrigidos, sendo que, em todos os casos, produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros;

Art. 3º O Comitê Gestor Municipal atuará junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e será integrado pelos seguintes segmentos, com seus respectivos suplentes:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- b) Secretaria Municipal de Administração;
- c) Secretaria Municipal de Planejamento;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;
- f) Secretaria Municipal de Finanças/Tributos/Receita;
- g) Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca;
- h) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- i) Controladoria Geral do Município;
- j) Coordenador do Espaço do Empreendedor e Agente de Desenvolvimento;

II – 1 (um) Representante indicado pela Câmara de Diretores Lojistas do Município, ou outra representação do segmento micro empresarial, com notória atuação local;

III – 1 (um) Representante dos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município;

IV – 1 (um) Representantes do Poder Legislativo – um representante da Câmara Municipal de Vereadores a ser designado pela Mesa Diretora da Casa;

V - Outras representações locais com foco na atividade econômica, técnicos ou dirigentes de entidades e instituições ligadas, direta e indiretamente, com o apoio e desenvolvimento dos pequenos negócios, empreendedorismo e inovação;

Art. 4º As funções de membro do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao Município;

Art. 5º Caberá ao Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGM-MPE - elaborar seu Regimento Interno, por intermédio de portaria, onde



deverá ser definida a existência de uma Secretaria Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico administrativo necessário ao desempenho de suas competências;

Parágrafo único. Caberá aos gestores de cada secretaria, órgão e entidade representada pelo Poder Executivo municipal no CGM-MPE, a definição de suas competências e atribuições específicas relacionadas à implantação e implementação das políticas locais de apoio às micro e pequenas empresas, e microempreendedores individuais, através de portarias.

Art. 6º Compete à Secretaria Executiva do CGM-MPE:

- I - Promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;
- II - Prestar assistência direta ao Presidente;
- III - Preparar as reuniões;
- IV - Acompanhar a implementação das deliberações;
- V - Exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGM-MPE;

Art. 7º Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGM-MPE, ou através de normas, editadas pelo Poder Executivo Municipal, necessárias e pertinentes ao pleno funcionamento do Comitê;

Art. 8º A Presidência do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será exercida pelo responsável pelo Espaço do Empreendedor, que irá compor o Comitê como um dos representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 3º, I, f, da Lei nº 567/2021, assim como os trabalhos de convocação das reuniões, mediação dos debates, supervisão da implementação das medidas a serem adotadas, e coordenação do Comitê, cujas reuniões serão públicas, e podendo contar com a participação de quaisquer interessados;

Art. 9º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de empreendedorismo, geração de emprego e renda, inovação e qualificação profissional, aí incluídos os outros Conselhos Municipais e das microrregiões;

§ 1º O CGM-MPE poderá instituir comitês e grupos técnicos para execução de suas atividades;



§ 2º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos grupos ou comitês técnicos, representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário;

Art. 10º Cada representante efetivo do Comitê terá um suplente e mandato por um período de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução;

§ 1º O suplente poderá participar das reuniões com direito a voto, devendo exercê-lo, quando representar seu segmento na ausência do titular efetivo;

§ 2º As decisões e deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros, mediante a confecção de resoluções, normas técnicas, ou outros tipos de atos, os quais sempre serão encaminhados ao Prefeito Municipal para devida apreciação;

Art. 11º O Comitê Gestor Municipal pode deliberar, mediante recomendações, no entanto, tratando-se de matéria não tributária, poderá deliberar em caráter normativo, por meio de portaria, ad referendum, dos Departamentos Municipais competentes para os assuntos tratados, e de acordo com disposições de seu Regimento Interno;

Art. 12º. - Este Decreto, regulamenta de maneira subsidiária a Lei nº 567/2021 e, entra em vigor na data de sua publicação.

Ingá-PB, 13 de agosto de 2026.



JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional



DECRETO Nº137 /2026

**REGULAMENTA O TRATAMENTO DIFERENCIADO
AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E DO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL,
RELACIONADAS A INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E
BAIXA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

CONSIDERANDO a Lei nº 567/2021 que instituiu a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Ingá-PB;

CONSIDERANDO a Lei Complementar 123/2006 e alterações; que instituiu o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa em nosso país;

CONSIDERANDO a relevância da efetivação das políticas públicas locais voltadas aos pequenos negócios, empreendedorismo e inovação para o desenvolvimento sócio econômico do Município de Ingá-PB e região;

DECRETA:

Art.1º. Os órgãos e entidades municipais, terão sua atuação vinculada ao objetivo da desburocratização, simplificação e agilização dos sistemas de registros, licenciamentos e controles das microempresas e empresas de pequeno porte, promovendo ações conjuntas, visando integração com a REDESIM, de que trata Lei Federal nº 11.598/2007, e suas atualizações, asseguradas ainda:

I – A unificação do seu processo de registro e de formalização, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário;

II – A simplificação, racionalização e uniformização dos procedimentos relativos a segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndio, dentre outras atividades regulatórias e fiscalizatórias;



III – A criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes os objetivos de, identificar, nas respectivas áreas de atuação pública, dispositivos legais ou regulamentares, ou os processos que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes, sugerir medidas legais ou regulamentares, que visem eliminar o excesso de burocracia;

IV – A dispensa do reconhecimento de firmas em cartório na apresentação de documentos para abertura, alteração, fechamento ou baixa de empresas e, licenciamentos, quando assinado perante servidor público a quem deva ser apresentado, ficando dispensada também a autenticação de cópias de documentos em cartórios, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre original e a cópia, atestar a autenticidade;

V – Fica vedada a exigência de cobrança de taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações ou valores a qualquer título, referentes a abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, cadastro, alterações e procedimentos de baixa e encerramento, e aos demais itens relacionados ao Microempreendedor Individual – MEI, incluindo os valores referentes as taxas, emolumentos e demais contribuições relativas aos órgãos de registro, licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI – O agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária, ficam isentos de taxas e outros valores relativos a fiscalização da vigilância sanitária;

VII – No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados, relativos aos atos de que trata o inciso II deste artigo, somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafo, observando-se que:

- a) Para emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas, autorização prévia e específica a ser emitida pelo CGSIM;
- b) O desrespeito ao disposto neste artigo, configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei;



13 DE AGOSTO DE 2026

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº225/2026

Art.2º. O MEI, manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente pelo Portal do Empreendedor, que permitirá o exercício de suas atividades;

§1º. A Prefeitura Municipal de Ingá-PB poderá se manifestar a qualquer tempo, quanto a correção do endereço de exercício da atividade do MEI, relativamente a sua descrição oficial, assim quanto a possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI;

§2º. Manifestando-se contrariamente a descrição do endereço de exercício da atividade do MEI, a Prefeitura Municipal de Ingá-PB, deve notificar o interessado para a devida correção, sob as penas prevista em legislação municipal;

§3º. Manifestando-se contrariamente a possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município, deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento;

§4º. As correções necessárias para o atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º serão realizadas gratuitamente pelo MEI por meio do Portal do Empreendedor;

§5º. A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput, abrangerá todas as ocupações permitidas ao MEI;

§6º. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterá declaração eletrônica do MEI, sob as da lei, quanto:

I – Ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pela Prefeitura Municipal para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II – A autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos;

III – Ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Prefeitura Municipal de Ingá-PB, acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e licença de funcionamento;



IV – Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças de funcionamento, deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput, ao MEI ou a seu preposto, quando a consulta for presencial, ou, ainda, por meio do Portal do Empreendedor;

V – As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento, deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI;

Art.3º. Fica criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para a abertura de microempresa e empresa de pequeno porte, contemplando a união das taxas relacionadas a Código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, e outras que venham a ser criadas;

Parágrafo Único. Para as atividades de baixo risco, desenvolvidas por microempresas ou empresas de pequeno porte, poderá ser concedida Licença Unificada (Sanitária, Ambiental e Urbanística), com validade de 12 (doze) meses;

Art.4º. Fica permitido funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente, desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme legislação específica;

Art.5º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências;

Art.6º. A administração pública municipal, criará, em seis meses, contados da publicação deste decreto, um banco de dados com informações, orientações e instrumentos a disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias as etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto a documentação exigível e quanto a viabilidade do registro ou a inscrição;

Art.7º. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto;



§1º. Para efeitos deste Decreto, considera-se atividade de alto risco aquelas que sejam prejudiciais ao sossego público e que tragam riscos ao meio ambiente e que contenham entre outros:

I – Material inflamável;

II – Aglomeração de Pessoas;

III – Possam induzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – Material explosivo;

V – Outras atividades assim definidas em Lei Municipal;

§2º. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

I – Instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive, habite-se;

II – Em residência do Microempreendedor Individual ou do titular ou sócio da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas. Nessa hipótese, o lançamento e cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidirá apenas sobre a natureza residencial do imóvel;

Art.8º. A administração pública municipal, suas secretarias, órgãos e entidades municipais competentes, definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 90 (noventa) dias após publicação desde Decreto;

I – Após o prazo referido no caput deste artigo, na falta de legislação estadual, distrital ou municipal específica, relativa a definição do grau de risco da atividade, aplicar-se-á, resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM que trate da matéria;

II – A classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou a pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável;

III – O disposto neste artigo não é impeditivo da inscrição fiscal;



Art.9º. O Alvará de Funcionamento Provisório, terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por um período de 180 (cento e oitenta) dias e, poderá ser cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora, não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos;

§1º. A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento, será condicionada a apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidade competentes;

§2º. Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo;

§3º. O Alvará de Funcionamento Provisório, será emitido com a assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal da sociedade, no qual, firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio;

§4º. O Termo de Ciência e Responsabilidade constará informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou pessoa jurídica, para obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento;

Art.10º. O Alvará Provisório será declarado nulo, se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Após o vencimento da renovação ou quando o contribuinte alterar sua atividade econômica, sem solicitar a substituição do referido Alvará que deve corresponder a sua atividade atual;

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados a empresa, município e terceiros, os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo, por se enquadrarem no item II deste artigo;



Art.11º. Fica criado o “Alvará Digital”, caracterizado pela concessão por meio digital, de alvará de funcionamento, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, para atividades econômicas, em início de atividade no território do município.

§1º. O pedido de “Alvará Digital” deverá ser precedido pela expedição de formulário de consulta prévia, para fins de localização, devidamente deferido pelo órgão competente;

§2º Ficará disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Ingá-PB, o formulário de aprovação prévia, que será transmitido no mesmo sitio, para o setor competente, a qual, deverá responder, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca da compatibilidade com a atividade solicitada;

§3º. Os imóveis reconhecidos como de atividades econômicas, de acordo com a classificação de zoneamento disponibilizada pela administração pública municipal, bem como os profissionais autônomos, terão seus pedidos de consulta prévia, para fins de localização, respondidos, via e-mail, em até 10 (dez) dias úteis, a contar do dia seguinte, ao da solicitação;

§4º. O Alvará previsto no caput deste artigo, não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante;

Art.12º. Da solicitação do “Alvará Digital”, disponibilizado e transmitido por meio do site da Prefeitura Municipal de Ingá-PB, constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação;

II – Cópia do registro público de empresário individual ou contrato social ou estatuto e ata, registrado no órgão competente;

III – Termo de responsabilidade modelo padrão, disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Ingá-PB;

Art.13º. Fica instituído o “Selo Municipal de Eficiência, Desburocratização e Simplificação”, destinado a reconhecer, divulgar e estimular projetos, programas, rotinas, procedimentos e práticas que modernizem e simplifiquem o funcionamento da administração pública municipal, e, melhorem o atendimento aos usuários e microempreendedores, tornando os serviços públicos prestados pela Prefeitura Municipal de Ingá-PB, mais eficientes;



13 DE AGOSTO DE 2026

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº225/2026

Gabinete do
PrefeitoPRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
PREFEITURA@INGA.PB.GOV.BR

Parágrafo Único. O Selo será concedido pela Prefeitura Municipal de Ingá-PB, na forma de regulamento, elaborado por comissão formada por representantes da Administração Pública Municipal, do setor micro empresarial e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

- I – Racionalização de processos e procedimentos administrativos;
- II – Eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;
- III – Ganhos sociais e micro empresariais oriundos da medida de desburocratização;
- IV – Redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos locais;
- V – Adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública;

Art.14º. A participação do servidor municipal no desenvolvimento e na execução de projetos, programas, rotinas, procedimentos e ações que resultem na desburocratização, racionalização, simplificação e eficiência dos serviços públicos pela Prefeitura Municipal de Ingá-PB, será registrada em seus assentamentos funcionais;

Art.15º. As secretarias, órgãos ou entidades municipais que receberem o “Selo de Eficiência, Desburocratização e Simplificação”, serão inscritos em Cadastro Municipal de Eficiência e Desburocratização” a ser criado, mantido e atualizado pela Prefeitura Municipal de Ingá-PB;

Parágrafo Único. Serão premiados, anualmente, preferencialmente no mês de outubro, duas secretarias, órgãos ou entidades da Prefeitura Municipal de Ingá-PB, selecionados com base nos critérios estabelecidos por este Decreto, com as respectivas identificações dos servidores municipais envolvidos com o objeto da premiação;

Art.16º. A tributação municipal do IPTU deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI, para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei;

Art.17º. A fiscalização municipal, nos aspectos de postura, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos as microempresas, empresas de pequeno porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento;



13 DE AGOSTO DE 2026

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº225/2026

Gabinete do
PrefeitoPRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
PREFEITURA@INGA.PB.GOV.BR

Parágrafo Único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento, as atividades a que se referem os incisos I ao V, do artigo 16º desta lei;

Art.18º. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla vistoria, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização;

Parágrafo Único. Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior;

Art.19º. A dupla vistoria consiste em uma primeira ação, com finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e, em ação posterior, de caráter punitivo, quando verificada qualquer irregularidade na primeira vistoria, não for efetuada a devida regularização no prazo estipulado;

Art.20º. Quando na vistoria for constada qualquer irregularidade, será lavrado um Termo de Notificação, com a respectiva orientação, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

§1º. Quando o prazo de 30 (trinta) dias, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo:

§2º. Decorridos os prazos fixados no caput deste artigo ou no termo de ajuste de conduta, sem a devida regularização, será lavrado auto de infração com aplicação da penalidade cabível;

Art.21º. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo a formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio de:

I – Estimulo a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação de informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para geração de trabalho e renda;



III – Criação de instrumento específicos de estímulo a atividade associativa e cooperativa, destinadas a produção e comercialização para o mercado interno e para exportação;

Art.22º. O Poder Executivo Municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva;

Art.23º. A administração pública municipal promoverá parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais e culturais que tenham por objetivo valorizar o papel de empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo, inovação e temas a afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora;

§1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do município;

§2º. Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora;

§3º. O Poder Público Municipal fica autorizado a firmar convênio com dirigentes de unidades acadêmicas para o apoio ao desenvolvimento de empresas júnior qualificadas para oferecer serviços e microempresas e a empresas de pequeno porte, discriminadas as atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

Art.24º. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município as novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma;

§1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital:

I – Abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;



II – Fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – Divulgação e facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

Art.25º. O Poder Executivo Municipal desenvolverá projetos e ações que visem a redução da baixa e micro e pequenas empresas, objetivando assegurar estabilidade e incremento nos seus índices de sobrevivência e desenvolvimento;

Parágrafo Único. Compreendem-se, no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo, entre outros:

I – A realização de estudos e pesquisas para identificar os fatores condicionantes e determinantes da manutenção e baixa dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte o Município;

II – A disseminação de ferramentas de planejamento e gestão material;

III – A implementação de amplo programa de capacitação gerencial e de desenvolvimento e inovação tecnológica;

Art.26º. O Poder Executivo Municipal desenvolverá projetos e ações de incentivo a formalização de empreendimentos;

§1º. Compreende-se no âmbito dos projetos e ações referidos no caput deste artigo, dentre outros:

I – O estabelecimento de instrumentos de mapeamento, identificação e triagem das atividades informais;

II – A elaboração de campanhas e distribuição de peças publicitárias que explicitem procedimentos para abertura e formalização de empreendimentos;

III – A realização de campanhas e publicações incentivando a formalização de empreendimentos;

IV – A desoneração dos custos envolvidos na formalização de empreendimentos;

V – A realização de programas de capacitação e tecnológica;

§2º. O Poder Executivo Municipal assegurará as microempresas e empresas de pequeno porte que optarem pela formalização regulamentada por este decreto, que não haverá penalidades de qualquer natureza, relativas ao período em que os empreendimentos desenvolveram suas atividades informalmente;



13 DE AGOSTO DE 2026

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO Nº225/2026

Gabinete do
PrefeitoPRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
PREFEITURA@INGA.PB.GOV.BR

Art.27º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional e capacitação no emprego de técnicas de produção;

Parágrafo Único. Compreende-se no âmbito do caput deste artigo, a concessão de bolsas de iniciação científica, oferta de cursos de qualificação profissional, complementação de ensino básico e ações de capacitação de professores;

Art.28º. - Este Decreto, regulamenta de maneira subsidiária a Lei nº 567/2021 e, entra em vigor na data de sua publicação.

Ingá-PB, 13 de agosto de 2026.


JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional